



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 194/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 310/2024 -  
COMPRASGOV N.º 90310/2024 - SESACRE**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015359.00073/2024-50**

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.856 de 05 de setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

**1. HISTÓRICO**

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 310/2024 - COMPRASGOV nº 90310/2024 - SESACRE**, que tem como objeto a Aquisição de Material Médico Hospitalar CURATIVOS ESPECIAIS, para atender as demandas das Unidades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 310/2024 - COMPRASGOV nº 90310/2024 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 03 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASNET e suspendeu a sessão, encaminhando as propostas ao órgão demandante para análise e elaboração de Parecer Técnico de Amostras, através do **OFÍCIO Nº 95/2025/SEAD**, de 07/01/2025. O primeiro Parecer Técnico (SEI Nº 0014343919), datado de 24/02/2025, foi encaminhado à SELIC através do **OFÍCIO Nº 2906/2025/SESACRE**, datado de 27/02/2025.

1.3. No dia **11 de março de 2025, às 10h30min (Hora de Brasília)**, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado do Primeiro Parecer Técnico (0014343919), ocasião em que foram aceitas as propostas das empresas cujas amostras foram aprovadas e desclassificadas as empresas cujas amostras não foram aprovadas ou que porventura não encaminharam as amostras. No mesmo ato, foram convocadas as propostas das empresas remanescentes por meio da reclassificação, ocasião em que foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das amostras. A sessão teve continuidade no dia **12/03/2025 às 11h30min (Hora de Brasília)** para convocação da documentação de habilitação das empresas cujas propostas foram devidamente aceitas. Após envio dos anexos de habilitação, as empresas foram habilitadas, ocasião em que foram abertos os prazos para manifestação das intenções de recursos, ocasião em que houveram intenções de recursos para os itens **16, 47, 54 e 84, com prazo para manifestação das razões de recurso até 17/03/2025 e contrarrazões até 20/03/2025.**

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

2.1. **ITEM 16:** Razão de Recurso da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra classificação da empresa KORAL HOSPITALAR LTDA (SEI nº 0014947901);

2.1.1. **ITEM 16:** Contrarrazões da empresa KORAL HOSPITALAR LTDA (SEI nº 0014947930);

2.2. **ITEM 47:** Razão de Recurso da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra classificação da empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA (SEI nº 0014948039);

2.2.1. Sem apresentação de Contrarrazões.

2.3. **ITEM 54:** Razão de Recurso da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra classificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 0014948098);

2.3.1. Sem apresentação de Contrarrazões.

2.4. **ITEM 84:** Razão de Recurso da empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra classificação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (SEI nº 0014948125);

2.4.1. Sem apresentação de Contrarrazões.

3. No dia **11 de abril de 2025, às 12h30min (Hora de Brasília)**, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do Parecer Técnico nº 42/2025/SESACRE (**Revisão da análise Técnica dos Itens 66 e 67**) e 43/2025/SESACRE (Parecer das Propostas de Preços/Amostras **para os Itens 2, 7, 8, 9, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 44, 46, 48, 57, 62, 74, 76, 77, 78, 80, 86 e 87**), ocasião em que foram aceitas as propostas das empresas cujas amostras foram aprovadas e desclassificadas as empresas cujas amostras não foram aprovadas ou que porventura não encaminharam as amostras. No mesmo ato foram aceitos e habilitados os itens aprovados no parecer para as empresas que já haviam enviado documentação de habilitação na sessão anterior. Na sequência foram abertos os prazos para manifestação das intenções de recursos, ocasião em que houveram intenções de recursos para os itens **8, 28, 33, 34 e 44, com prazo para manifestação das razões de recurso até 16/04/2025 e contrarrazões até 23/04/2025. A sessão foi remarcada para o dia 14/04/2025 às 13h30min (Hora de Brasília) em razão da reclassificação dos itens 66 e 67 e retificação do Parecer Técnico nº 43/2025/SESACRE**, por meio do Parecer Técnico nº 49/2025/SESACRE, conforme abaixo:

1 ) Analisando a proposta do item apresentado pela empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNÓSTICA LTDA , SUGERIMOS: A CLASSIFICAÇÃO das propostas para o itens (07 e 86) por atender a exigências contidas no instrumento convocatório.

4) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa KORAL HOSPITALAR LTDA , SUGERIMOS: A CLASSIFICAÇÃO das proposta e amostras para o itens (09,29,46 e 48) por atender as exigências contidas no instrumento convocatório

Desta forma, foram realizados o aceite das propostas para os itens mencionados na retificação do Parecer Técnico. Na sequência foram abertos os prazos para manifestação das intenções de recursos, ocasião em que houve intenção de recurso para os itens **86, com prazo para manifestação das razões de recurso até 17/04/2025, porém não houve a manifestação do recurso**. A sessão foi suspensa para envio dos itens remanescentes ao órgão demandante, conjuntamente com a convocação do prazo de 10 (dez) dias para apresentação das amostras.

#### 4. **DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

4.1. **ITENS 28 e 33:** Razão de Recurso da empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra classificação das empresas MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28 e CONVATEC BRASIL LTDA para o item 33 (SEI nº 0015231114);

4.1.1. **ITEM 28:** Contrarrazões da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (SEI nº 0015231116);

4.2. **ITENS 8, 34 e 44:** Razão de Recurso da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra classificação das empresas ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 8, UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 34 e BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 44 (SEI nº 0015231119), bem como a Desclassificação da Recorrente para o item 34;

4.2.1. Sem apresentação de Contrarrazões.

#### 5. **DAS ANÁLISES DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. As manifestações de Recursos foram encaminhadas ao Órgão Demandante por se tratarem de questões técnicas, o qual encaminhou os seguintes pareceres:

5.1.1. **PARECER** Nº **77/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (SEI Nº 0015791014)**

**APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:**

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **KORAL**, **SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(16)** por conter o componentes essenciais descritos conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **BIOLAR**, **SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(47) por** conter o componentes essenciais descritos conforme exigido no instrumento convocatório

3) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **CENTRO OESTE, SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(54) por** conter o componentes essenciais para ação antibacteriana conforme descritos e exigido no instrumento convocatório.

5.1.2. **PARECER N° 84/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (SEI N° 0015877192)**

**APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:**

1) Analisando a proposta do item apresentado pela empresa **MEDPLUS, SUGERIMOS:**

**Sugerimos a DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(84) por** não atender os componentes necessários exigidos conforme descritos no instrumento convocatório.

5.1.3. **PARECER N° 72/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (SEI N° 0015688173)**

**APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:**

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA , SUGERIMOS:**

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(28) por** não conter Carvão Ativado em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **CONVATEC BRASIL LTDA , SUGERIMOS:**

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(33) por** não ser uma espuma e prata iônica em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

5.1.4. **PARECER N° 86/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (SEI N° 0015878209)**

**APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:**

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **ATIVIDADE LTDA , SUGERIMOS:**

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(08) por** não conter PRATA em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **UNILIFE , SUGERIMOS:**

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(34) por** não conter ALGINATO DE CÁLCIO em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

**RECLASSIFICAMOS** a proposta da empresa **MEDPLUS LTDA** tendo em vista o termo de variação aproximada e a possibilidade de aplicação do produto.

3) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **BIOLAR LTDA , SUGERIMOS:**

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(44)**, observamos que o produto da proposta não foi condizente com a Amostra apresenta conforme exigido no instrumento convocatório.

## 6. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

6.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

## 7. DO JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

**Considerando que as razões de recurso, tratam-se de questões estritamente técnicas, acatamos na íntegra, os pareceres técnicos emitidos pela área técnica do órgão demandante (Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE), remetendo o julgamento das razões e contrarrazões recursais, às análises e conclusões da equipe de pareceristas, conforme documentos citados (0015791014, 0015877192, 0015688173, 0015878209).**

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pelas empresas: **ITEM 16 - MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra classificação da empresa KORAL HOSPITALAR LTDA (SEI nº 0014947901); **ITEM 47 - MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra classificação da empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA (SEI nº 0014948039); **ITEM 54 - MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra classificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 0014948098); **ITEM 84 - BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra classificação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (SEI nº 0014948125); **ITENS 28 e 33 - UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra classificação das empresas MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28 e CONVATEC BRASIL LTDA para o item 33 (SEI nº 0015231114); **ITENS 8, 34 e 44 - MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra classificação das empresas ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 8, UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 34 e BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 44 (SEI nº 0015231119), bem como a Desclassificação da Recorrente para o item 34; e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para os itens 16, 47 e 54, mantendo classificadas respectivamente as empresas: KORAL HOSPITALAR LTDA para o item 16; BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 47 e CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para o item 54;

b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 84, para então **DESCCLASSIFICAR** a empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 84, devendo ser marcada uma nova sessão de reabertura para **RECLASSIFICAÇÃO** do referido item 84;

c) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para os itens 28 e 33, para então **DESCCLASSIFICAR** as empresas **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** para o item 28 e **CONVATEC BRASIL LTDA** para o item 33, devendo ser marcada uma nova sessão de reabertura para **RECLASSIFICAÇÃO** dos referidos itens 28 e 33;

d) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para os itens 08, 34 e 44, para então **DESCCLASSIFICAR** as empresas ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 08; UNI-LIFE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 34 (reclassificando-o para a empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**) e BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 44, devendo ser marcada uma nova sessão de reabertura para **RECLASSIFICAÇÃO** dos referidos itens 08, 34 e 44;

8.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 26 de setembro de 2025.

**Wilton Martins da Silva**  
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, Cargo **Comissionado**, em 26/09/2025, às 11:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017448430** e o código CRC **253EA352**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)

**PARECER Nº** 783/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0019.015359.00073/2024-50  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2024  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**RECORRENTE(S):** BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
UNI-LIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
KORAL HOSPITALAR LTDA  
BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA(S):** MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
CONVATEC BRASIL LTDA  
ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA  
UNI-LIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA em desfavor da classificação das empresas Koral Hospitalar LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA, Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA, Medplus Comércio e Representação LTDA, Convatec Brasil LTDA, Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da*

*vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 310/2024, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 03/01/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após a disputa de lances, a sessão pública foi suspensa para análise das propostas por parte do Órgão Solicitante do processo licitatório.

Em 11/03/2025, a sessão pública foi reaberta para publicação do resultado da análise técnica das propostas ofertadas em sessão pública, e consequentemente a convocação das empresas remanescentes quanto as propostas desclassificadas.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

As empresas Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentarem suas razões de recurso administrativo.

### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, as empresas Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA apresentaram suas razões de recurso.

### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, somente as empresas Medplus Comércio e Representação LTDA e Koral Hospitalar LTDA apresentaram seus memoriais.

### **VII – DO PARECER TÉCNICO**

A análise técnica das propostas de preços foram realizadas pelos servidores Marcos Alan Ximenes Lima, Rossana Freitas Spinguel e Ana Cláudia Nascimento França, servidores da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE (0015688173, 0015791014, 0015877192 e 0015878209)

### **VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas e com respaldo das análises técnicas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0017448430.

### **IX – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é

*a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA, verifica-se que os motivos das suas irresignações consistem na classificação das empresas Koral Hospitalar LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA, Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA, Medplus Comércio e Representação LTDA, Convatec Brasil LTDA, Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA na disputa licitatória.

As empresas recorrentes Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA aduzem que os objetos ofertados pelas empresas recorridas Koral Hospitalar LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA, Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA, Medplus Comércio e Representação LTDA, Convatec Brasil LTDA, Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA não atenderam as especificações e exigências dos objetos definidos no instrumento convocatório.

Cabe destacar os itens do objeto que foram motivos para a interposição de recurso administrativo, a seguir:

Empresa recorrente Medplus Comércio e Representação LTDA em desfavor das recorridas Koral Hospitalar LTDA (item 16), Biolar Importação e Exportação LTDA (item 47), Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA (item 54), Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA (item 08), Uni-life Comércio e Representação LTDA (item 34) e Biolar Importação e Exportação LTDA (item 44).

Empresa recorrente Biolar Importação e Exportação LTDA em desfavor da recorrida Medplus Comércio e Representação LTDA (item 84).

Empresa recorrente Uni-life Comércio e Representação LTDA em desfavor da recorrida Medplus Comércio e Representação LTDA (item 28) e Convatec Brasil LTDA (item 33).

Considerando que as razões de recurso administrativo das licitantes Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA versam sobre aspectos e características dos objetos indicados nas propostas de preços das empresas recorridas, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitido os Pareceres nº 72, 77, 84 e 86, oriundos da Divisão de Material Médico Hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, devidamente elaborados pelos servidores Marcos Alan Ximenes Lima, Rossana Freitas Spinguel e Ana Cláudia Nascimento França. Acostado nos documentos SEI's 0015688173, 0015791014, 0015877192 e 0015878209.

Vejamos as conclusões da análise técnica do Órgão Demandante, a seguir:

Parecer nº 72/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (0015688173):

APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, **SUGERIMOS:**

A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(28)** por não conter Carvão Ativado em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **CONVATEC BRASIL LTDA**, **SUGERIMOS:**

A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(33)** por não ser uma espuma e prata iônica em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

É O PARECER!

Na oportunidade solicitamos que os **itens já classificados sejam homologados** afim de evitar o desabastecimento das unidades de saúde.

À consideração superior.

Parecer nº 77/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (0015791014):

APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **KORAL**, **SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(16)** por conter o componentes essenciais descritos conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **BIOLAR**, **SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(47)** por conter o componentes essenciais descritos conforme exigido no instrumento convocatório

3) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **CENTRO OESTE**, **SUGERIMOS:**

Mantemos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(54)** por conter o componentes essenciais para ação antibacteriana conforme descritos e exigido no instrumento convocatório

É O PARECER!

Parecer nº 84/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (0015877192):

APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:

1) Analisando a proposta do item apresentado pela empresa **MEDPLUS**, **SUGERIMOS:**

**Sugerimos a DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(84)** por não atender os componentes necessários exigidos conforme descritos no instrumento convocatório.

É O PARECER!

Na oportunidade solicitamos que os **itens já classificados sejam homologados** afim de evitar o desabastecimento das unidades de saúde.

À consideração superior.

Parecer nº 86/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM (0015878209):

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **ATIVIDADE LTDA**, **SUGERIMOS**:

A **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(08)** por não conter **FRUTA** em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

2) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **UNILIFE**, **SUGERIMOS**:

A **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(34)** por não conter **ALGINATO DE CÁLCIO** em seus componentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

**RECLASSIFICAMOS** a proposta da empresa **MEDPLUS LTDA** tendo em vista o termo de variação aproximada e a possibilidade de aplicação do produto.

1) Analisando as propostas dos itens apresentados pela empresa **BIOLAR LTDA**, **SUGERIMOS**:

A **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta para o item **(44)**, observamos que o produto da proposta não foi condizente com a amostra apresentada conforme exigido no instrumento convocatório.

É O PARECER!

Diante das análises técnicas realizada pelo Órgão Demandante, verifica-se que os objetos referentes aos itens 16, 47 e 54 atenderam de forma integral e satisfatória com as características definidas no instrumento convocatório. Enquanto os itens 08, 28, 33, 34, 44 e 84 não atenderam as características do objeto definida no Edital.

De acordo com a conclusão da análise técnica, deve permanecer classificadas as licitantes Koral Hospitalar LTDA (item 16), Biolar Importação e Exportação LTDA (item 47) e Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA (item 54).

Devem ser declaradas desclassificadas as empresas Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA (item 08), Medplus Comércio e Representação LTDA (itens 28 e 84), Convatec Brasil LTDA (item 33), Uni-life Comércio e Representação LTDA (item 34) e Biolar Importação e Exportação LTDA (item 44).

Por findo, conclui-se que as empresas recorrentes Uni-life Comércio e Representação LTDA e Biolar Importação e Exportação LTDA assistem razão em seus argumentos, enquanto a empresa recorrente Medplus Comércio e Representação LTDA assiste parcialmente razão em seus argumentos.

## **X - CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes Medplus Comércio e Representação LTDA, Biolar Importação e Exportação LTDA e Uni-life Comércio e Representação LTDA, e no mérito sugiro que sejam julgados da seguinte forma, a seguir:

- A) **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Biolar Importação e Exportação LTDA, para **DECLASSIFICAR** a empresa recorrida Medplus Comércio e Representação LTDA do item 84;
- B) **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Uni-life Comércio e Representação LTDA, para **DECLASSIFICAR** as empresas recorridas Medplus Comércio e Representação LTDA do item 28 e a Convatec Brasil LTDA do item 33;
- C) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Medplus Comércio e Representação LTDA, para **DECLASSIFICAR** as empresas recorridas empresas Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA do item 08, Uni-life Comércio e Representação LTDA do item 34 e Biolar Importação e Exportação LTDA do item 44.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 16 para a empresa Koral Hospitalar LTDA, 47 para a empresa Biolar Importação e Exportação LTDA e o item 54 para a empresa Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA.

Ainda, que seja designada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes para a disputa dos itens 08, 28, 33, 34, 44 e 84 do objeto ora licitado.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à

apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 29 de setembro de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 29/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017529251** e o código CRC **975F03AD**.

Referência: Processo nº 0019.015359.00073/2024-50

SEI nº 0017529251



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 148/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 0019.015359.00073/2024-50

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2024

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

**RECORRENTE(S):** MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

UNI-LIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**RECORRIDA(S):** KORAL HOSPITALAR LTDA

BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CONVATEC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

UNI-LIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas nas análises técnicas por parte do Órgão Demandante (SEI's 0015688173, 0015791014, 0015877192 e 0015878209);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 310/2024 (SEI 0017448430);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0017529251), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

**RESOLVE:**

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas recorrentes, para no mérito, julgá-los da seguinte forma:

A) **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Biolar Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.987.995/0001-02, para **DECLASSIFICAR** a empresa recorrida Medplus Comércio e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33, do item 84;

B) **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Uni-life Comércio e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.500.762/0001-36, para **DECLASSIFICAR** as empresas recorridas Medplus Comércio e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33, do item 28 e a Convatec Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.603.161/0004-97, do item 33;

C) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Medplus Comércio e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33, para **DESCCLASSIFICAR** as empresas recorridas Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.772.464/0001-75, do item 08, Uni-life Comércio e Representação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.500.762/0001-36, do item 34 e Biolar Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.987.995/0001-02, do item 44.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, **sugiro a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 16 para a empresa Koral Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.005.077/0001-80, 47 para a empresa Biolar Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.987.995/0001-02 e o item 54 para a empresa Centro Oeste Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.683.235/0001-50.

Ainda, que seja designada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes para a disputa dos itens 08, 28, 33, 34, 44 e 84 do objeto ora licitado.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 02/10/2025, às 10:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017530138** e o código CRC **3040C783**.